

CEP 38120-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI № 1123/1995

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS-MG PARA O EXERCÍCIO DE 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS-MG, com a Graça de Deus decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1996, compreendendo:
  - I As diretrizes gerais para a elaboração orçamentária;
- II As diretrizes gerais para o Orçamento Fiscal referentes aso Poderes do Município e seus órgãos;
- III As diretrizes e as metas para os Poderes
   Legislativo e Executivo;
- IV As disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;

V - Disposições finais.

#### CAPÍTULO II SEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Art. 29 A Lei Orçamentária para o exercício de 1996, compreendendo o Orçamento Fiscal, resultará das propostas orçamentárias parciais de cada Poder e será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 3º As propostas orçamentárias parciais a que se refere o artigo anterior, serão elaboradas a preços vigentes em julho de 1995 e apresentadas ao Departamento de Fazenda, para fins de análise, compatibilização e consolidação, até o dia 12 de agosto de 1995.





CEP 38120-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - Os valores de Receita e Despesa previstos no Projeto de Lei serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 1996.

Parágrafo 20 - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal explicitará:

I - As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1995 e de janeiro a dezembro de 1996;

II - Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

Art. 40 - O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Fazenda, da Prefeitura Municipal, sua respectiva Proposta Orçamentária, no prazo estabelecido no caput do Art. 30, para fins de incorporação no Projeto de Lei Orçamentária do Município.

Parágrafo Único - Para cálculo dos valores de sua Proposta, o Poder Legislativo deverá observar o mesmo índice usado pelo Poder Executivo e as determinações desta Lei.

Art. 50 - Acompanharão a Proposta do Orçamento Fiscal, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - Quadro consolidado do orçamento da Administração

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal;

III - Demonstrativo da programação à conta de recursos que figurem como contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes, para efeito do cumprimento no disposto do Art. 15, parágrafo único, inciso II, desta Lei.

## SEÇÃO II DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 60 - Sem prejuízo das disposições a serem estabelecidas na reformulação do Plano Plurianual de Ação Governamental são consideradas prioritárias, para efeito de elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1996, as ações que visem:



Direta:



CEP 38120-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

 I - Ao desenvolvimento institucional, à modernização e racionalização administrativa da Prefeitura Municipal, principalmente através:

 a) do desenvolvimento de programas de qualificação e profissionalização do servidor;

b) da informatização e reaparelhamento dos órgãos e entidades;

c) da reformulação do Sistema de Administração das Finanças Públicas.

II - A continuidade e consolidação dos projetos de investimento em infra-estrutura, saneamento básico, meio ambiente, saúde e educação, através:

 a) do estabelecimento de cronogramas de obras e da viabilização das respectivas contrapartidas financeiras;

b) da definição na política municipal de meio

ambiente;

c) da manutenção do nível de investimento nas áreas sociais, em especial nos programas de educação e saúde;

III - Ao desenvolvimento de pesquisas institucionais para conhecimento e mapeamento da realidade econômica, social e cultural do Município;

IV - Ao fomento das atividades culturais de esporte, de lazer e de turismo;

V - A promoção gradual da integração do Poder Público com os diversos segmentos da sociedade, objetivando o compromentimento de todos com o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município.

## SEÇÃO III DAS DESPESAS CORRENTES

Art. 7º - As despesas corrente do órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, a serem financiados com recursos ordinários do Tesouro Municipal, não poderão sofrer incremento real em relação a estimativa para 1995, tendo como refer6encia a ralização efetiva da despesa até em junho.

food?



CEP 38120-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com encargos da dívida;

 III - as despesas decorrentes de expansão patrimonial e de serviços, inclusive aquelas relativas a reforma institucional;

IV - as despesas de custeio com saúde e educação.

Art. 8º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitadas as disposições do Art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e os seguintes principios:

I - Observância da isonomia de vencimentos previsto no Art. 87, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal;

II - Equilíbrio remuneratório entre os quadros.

Art. 90 - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores até ou além dos índices infflacionários e a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, observadas a legislação Federal e Municipal, e ressalvadas as contratações de que trata o artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Prágrafo Unico - As despesas com pessoal referida no "Caput" do artigo não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do valor da Receita Corrente consignada na Lei do Orçamento e abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo;

II - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionaistas e aposentados.

Art. 10 - As subvenções sociais só poderão constar do Orçamento Fiscal quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, de educação, à saúde, o amparo à infância e ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao deficiente físico e as de proteção ao meio ambiente observadas as exigências da legislação em vigor.

al soul



CEP 38120-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Fica condicionada a liberação de recursos, de que trata este artigo, à comprovação da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos recebidos em exercícios anteriores.

#### SEÇÃO IV DAS DESPESAS DE CAPITAL

- Art. 11 As despesas de Capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no Art. 6, inciso II, desta Lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos;
- I para projetos já iniciados ou incluídos no orçamento anterior terão prioridades sobre novos projetos;
- II como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação.
- Art. 12 As transferências de Capital para instituições privadas somente poderão constar do orçamento quando observadas as disposições do artigo 10 desta Lei.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES DO MUNICÍPIO

- Art. 13 A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo deverá fundamentar-se nas seguintes diretrizes gerais:
  - I alocação eficiente dos recursos públicos;
- II eficiência na prestação dos serviços de responsabilidade do Município;
  - III busca de equidade;
  - IV universalidade na prestação dos serviços públicos;
  - V austeridade na questão dos recursos públicos;
  - VI aumento da produtividade;
  - VII busca da elevação do padrão de vida da população.





CEP 38120-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

#### CAPÍTULO IV DO ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO

Art. 14 - O projeto de Lei, contendo a Proposta Orçamentária para o exercício de 1996, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 1995.

Art. 15 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto no parágrafo 2º, do artigo 108, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Além das restrições no "Caput" deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I - com projetos de obras em execução;

II - que figurem como contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes;

III - à conta de recursos vinculados.

Art. 16 - Os recursos previstos sob o título "Reserva de Contingência" não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) da Receita total estimada no Orçamento Fiscal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorize o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos sumplementares, definidos limite e base de cálculo para efeito de observância no disposto no artigo 109 da Lei Orgânica Municipal, desde que autorizado pelo Legislativo.

Art. 18 - O Poder Legislativo autorizará, através de Lei Orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais insuficiências de caixa, no exercício.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sançaão até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 1995.

Borgs



CEP 38120-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

# CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO

- Art. 20 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei visando à modernização do sistema tributário através de:
- I revisão da base de cálculo e das hipóteses de incidência e não incidência de impostos e taxas, objetivando exercer toda a competência tributária que lhe é constitucionalmente atribuida;
- II reavalização das alíquotas praticadas, objetivando estabelecer melhor distribuição da carga tributária;
- III reavaliação e revisão das isenções e dos procedimentos de concessão de anistias e remissões, de modo a manter critérios de justiça social, sem prejuízo do Tesouro Municipal.
- Art. 21 Os tributos cujo recolhimento se realizar em parcelas serão atualizados seguindo normas determinadas pelo Governo Federal e adotadas pelo Município.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 22 Sem prejuízo dos atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder, a abertura de créditos suplementares e especiais à Lei Orçamentária será feita por decreto do Executivo, após autorização legislativa, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 23 O Poder Legislativo, deverá durante a execução do exercício de 1996 encaminhar uma cópia de seu balancete mensal ao Departamento Municipal de Fazenda para compatibilização, a fim de verificar o cumprimento dos percentuais referentes a Pessoal e Educação conforme determina a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.
- Art. 24 Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1995, fica autorizada, até a sua sansão, a execução dos créditos



CEP 38120-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas-MG, 24 de julho de 1995.

JOAQUIM PAIXÃO PORGES
- Prefeito Municipal -